

LEI N.º 2.340

DE 01 DE JUNHO DE 2005.

CERTIFICO que nesta data foi
publicado(a) no Placard desta

Prefeitura a Lei n.º 2.340
de 01 de junho de 2005
Gsla. 01 de junho de 2005


Cláudia Rezek Rodrigues
SEC. DE ADM. E FINANÇAS

**"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE APOIO
TRIBUTÁRIO A MICROEMPRESA."**

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS, APROVA
e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Apoio Tributário a Microempresa de Goianésia, à qual é assegurado o tratamento diferenciado e simplificado previsto nesta Lei, em relação às obrigações principal e acessórias do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo único. Para usufruir do tratamento previsto nesta Lei, a pessoa jurídica prestadora de serviços deverá requerer esta opção à Secretaria Municipal de Administração e Finanças do qual deverá constar as seguintes informações:

I - Para empresas ou firmas individuais em constituição:

a) Todos os documentos definidos na legislação tributária para cadastramento no Cadastro de Atividades Econômicas do Município;

b) Declaração de que atingido o limite estabelecido pelo Art. 2º, a empresa solicitará o seu desligamento do programa.

II - Para empresas já constituídas:

a) Requerimento em que conste a identificação da empresa e o número de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município;

b) Demonstrativo de receita bruta do ano imediatamente anterior;

c) Certidão Negativa de Tributos Municipais de exercícios anteriores.

Art. 2º - A condição de microempresa municipal será concedida a toda pessoa jurídica, desde que requerida na forma desta lei, no início de atividade ou no decorrer dela, com a comprovação da receita bruta do exercício imediatamente anterior, igual ou inferior a 10.000 (dez mil) UMR – Unidade Municipal de Referência, observada a proporcionalidade de 1/12 ao mês para exercícios fiscais incompletos.

§ 1º - A receita bruta prevista neste artigo:

I - será determinada em função do ano civil, considerando-se o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro;



II - terá seu limite calculado proporcionalmente ao número de meses de efetiva atividade quando do início das operações ocorrer após o mês de janeiro, ou quando o seu encerramento ocorrer antes do mês de dezembro.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se receita bruta :

- a) as vendas de mercadorias;
- b) as prestações de serviços;
- c) as receitas de vendas de bens adquiridos para integrar o ativo imobilizado, salvo quando ocorridas após o uso normal a que se destinavam, considerando-se como tal o decurso de período não inferior a 12 (doze) meses;
- d) as receitas auferidas em conjunto por todos os estabelecimentos da mesma empresa, dentro ou fora do território municipal;
- e) as receitas próprias e as auferidas pelo fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou de Prestação de Serviços adquirido pela empresa quando a mesma continuar a respectiva exploração sob o mesmo nome ou outro nome comercial.

Art. 3º - Não poderá optar pelo enquadramento a pessoa jurídica:

I - que tenha sido condenada, por descumprimento de obrigação acessória, em decisão irrecorrível na esfera administrativa;

II - que tenha sido condenada, por descumprimento de postura municipal, norma de vigilância sanitária ou qualquer outra norma municipal aplicável ao exercício da atividade, em decisão irrecorrível na esfera administrativa;

III - constituídas sob a forma de sociedade por ações;

IV - cuja atividade seja banco comercial, banco de investimentos, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresa de seguros privados e de capitalização e entidade de previdência privada aberta; e ainda as empresas que realizem operações relativas a: armazenamento e depósito de produtos de terceiros, propaganda e publicidade, factoring, vigilância, locação de mão de obra, diversões públicas e atividades assemelhadas.

V - que se dediquem à locação, à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

VI - que tenham sócio estrangeiro, residente no exterior;

VII - constituída sob qualquer forma, de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

VIII - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior;

IX - de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica;

X - que realizem prestação de serviços relativos a importação e exportação de produtos estrangeiros, despachantes aduaneiros e assemelhados.



XI - que prestem serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

XII - cujo titular, ou sócio, esteja inscrito em Dívida do Município;

XIII - cujo titular, ou sócio tenha participação em outra empresa, com capital superior a 10% (dez por cento);

XIV - que seja resultante de incorporação, cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência desta Lei;

§ 1º - O disposto nos incisos IX e XIII não se aplica à participação em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e associações assemelhadas, sociedade, de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedades, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas, desde que estas não exerçam as atividades referidas no inciso XI.

§ 2º - Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil e locação de mão de obra de terceiros, inclusive de empreiteiras de mão de obras, englobando atividades de construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.

Art. 4º - A microempresa fica obrigada a emissão de notas fiscais de serviços.

§ 1º - Ficam mantidas as obrigações acessórias relativas à inscrição cadastral e ao recolhimento dos tributos previstos no Código Tributário do Município, a guarda de Documentos Fiscais, no que couber, bem como o encaminhamento regular da Declaração Anual de Movimento Econômico.

§ 2º - A impressão de Notas Fiscais de Serviços, deverá ser requerida e aprovada pela Prefeitura Municipal, sendo obrigatório a utilização da expressão microempresa ou a sua abreviação ME, após a denominação da empresa.

Art. 5º - As microempresas definidas nesta Lei, ficam sujeitas a incidência do ISSQN, de acordo com a seguinte tabela:

ITEM	RECEITA DO ANO EM UMR	VALOR DA REDUÇÃO DO ISSQN
1	Até 2.500	75%
2	2.501 a 5.000	60%
3	5.001 a 7.500	45%
4	7.501 a 10.000	30%

§ 1º Entende-se como receita, para efeito deste artigo, aquela definida no § 2º do art. 2º, alínea "b" desta Lei.

§ 2º O pagamento do ISSQN devido pela Microempresa, será feito até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente aquele em que houver sido auferida a receita bruta.

§ 3º Para os beneficiários na faixa dos itens 1, 2 e 3, os impostos poderão ser pagos trimestralmente.

Art. 6º - No ato de enquadramento como Microempresa, a repartição expedirá Certificado de Microempresa e autorização de confecção de bloco de Notas Fiscais de Serviços (NFS-ME).

Art. 7º - A pessoa jurídica que, sem a observância dos requisitos desta Lei, que por dolo, fraude ou simulação, registrar-se e mantiver-se registrado como Microempresa, está sujeita as seguintes penalidades:

I – Cancelamento do Ofício de seu registro como Microempresa;

II – Pagamento de todos os tributos como se redução alguma houvesse existido, acrescidos de juros e correção monetária, a contar da data do fato gerador;

III - Multa de 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude, simulação ou omissão de receita, especialmente nos casos de falsidade das declarações ou informações competentes;

IV - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor apurado do imposto devido, nos demais casos.

§ 1º - Aplicam-se à microempresa todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata a Lei nº 9.317, de 1996, desde que apuráveis com base nos documentos fiscais a que estiverem obrigados aquelas pessoas jurídicas, ainda que fundamentadas em elementos comprobatórios obtidos junto a terceiros.

§ 2º - As imposições das multas de que trata esta lei não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica, inclusive em relação a declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de notas fiscais em desacordo com a operação efetivamente praticada.

Art. 8º - O titular ou sócio da microempresa responderá solidário pelas consequências da aplicação do artigo anterior, ficando, assim, impedido de constituir nova microempresa ou participar de outra já existente, na esfera municipal, com os favores desta lei, no prazo de 3 (três) anos a contar do cancelamento.

Art. 9º - A pessoa jurídica poderá ainda ser excluída do regime de Microempresa, se incorrer em qualquer das seguintes hipóteses:

a) Embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição do livro de contas correntes, para registro simples de suas operações de Receita e Despesa e de seus documentos comprobatórios, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado e demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio de força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172 de 1966;

b) Resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades da pessoa jurídica ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;

c) Constituição de pessoa jurídica por interposta pessoa que não seja o verdadeiro sócio ou, no caso de firma individual, titular;

d) Prática reiterada de infração à legislação tributária;

e) Incidência em crimes contra a ordem tributária.

f) Por solicitação do contribuinte.

Parágrafo único. A escrituração do livro de contas correntes, independe do auxílio de Profissional da área contábil, podendo ser feita pelo próprio microempresário.

Art. 10. Enquanto não for requerido e deferido o enquadramento de microempresa municipal o contribuinte continuará sujeito ao regime normal de tributação.

Parágrafo único. Só será deferido o requerimento de enquadramento como microempresa municipal ao requerente que satisfazer todas as exigências desta lei e que estiver em situação regular com a Fazenda Municipal.

Art. 11. Ultrapassado o limite previsto no "caput" do art. 2º, a pessoa jurídica perde a condição de microempresa, podendo readquirir essa condição, no ano subsequente àquele em que o faturamento anual enquadra-se no referido limite, cumpridos todos os trâmites previstos no Parágrafo Único do art. 1º desta Lei.

Art. 12. O poder executivo municipal manterá através de seus órgãos responsáveis, registros e sistemas de análise e fiscalização das declarações das microempresas, visando a permanente observação do limite da perda da receita tributária do município e a prevenir a fraude e a sonegação fiscal.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS, ao primeiro dia do mês de junho de dois mil e cinco (01.06.2005). 51º ano de emancipação.



OTÁVIO LAGE DE SIQUEIRA FILHO
Prefeito Municipal